



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13814.000.169/93-37
Recurso n.º : 119.401 - EX OFFICIO
Matéria: : I.R.P.J. – Exercício de 1989
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado : BANCO MULTIPLIC S/A.
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão n.º : 101-92.785

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO -
Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A provisão para devedores duvidosos incide sobre todos os créditos figurantes sob a rubrica "créditos em liquidação".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM : 01 FEV 2000

Processo n.º : 13814.000169/93-37

Acórdão n.º : 101-92.785

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n.º : 13814.000169/93-37
Acórdão n.º : 101-92.785

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em São Paulo – SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, o lançamento de ofício formalizado através do Auto de Infração de fls. 16/17, lavrado contra BANCO MULTIPLIC S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas estão descritas na peça básica nestes termos:

“O contribuinte, efetuou despesas com a conta provisão para devedores duvidosos, em desacordo com a legislação do imposto de renda.”

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 21/28, capeando a documentação de fls. 29 a 120.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

“Provisão para Devedores Duvidosos. Período-base 1988. É dedutível a despesa com a constituição de PDD com base em 100% dos créditos inscritos em créditos em liquidação.

Ação Fiscal Improcedente – Impugnação deferida.”

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada conforme em 06 de novembro de 1997, e a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento

Processo n.º : 13814.000169/93-37
Acórdão n.º : 101-92.785

no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a vertical line.

Processo n.º : 13814.000169/93-37
Acórdão n.º : 101-92.785

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênias à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“A legislação do imposto de renda só autoriza o lançamento dos créditos incobráveis em despesas, após terem sido esgotados todos os meios legais disponíveis, e como a autuada não comprovou ter tomado as medidas legais possíveis para o caso, o valor da provisão constituída foi glosado e adicionado ao lucro real do exercício para cobrança do imposto de renda.

Aqui o autuante cometeu seu primeiro equívoco ao confundir a constituição da provisão para devedores duvidosos com baixa de créditos como prejuízos, lançados obrigatoriamente a débito de própria PDD, ou quando for verificado eventual excesso, a débito de custos ou despesas.

Na data do encerramento do período-base, i. é, 31/12/88, a instituição não avia ainda baixado como prejuízo seu crédito contra a Construtora. No entanto, o crédito, por estar inscrito em créditos em liquidação, foi incluído na base da provisão para devedores duvidosos. Em contrapartida da PDD constituída foi feito um lançamento a débito de despesas operacionais de igual valor. Esse registro em despesas, em contrapartida da PDD constituída, não pode ser confundido com prejuízo realizado no recebimento de créditos de que trata o parágrafo 6º do art. 221 do RIR/80.

Mais ainda, as regras para constituição da PDD das instituições financeiras, vigentes para o período-base de 1988, estavam disciplinadas

Processo n.º : 13814.000169/93-37
Acórdão n.º : 101-92.785

pelos IN 176/87 e 86/88. A IN 176/87, em seus itens 1, 2 e 3, definiu os créditos a serem adotados pelas instituições financeiras para efeitos de determinação do valor a ser registrado como despesa com a constituição da PDD que são a seguir discriminados:

.....
A IN 86/88 alterou a redação do item 3 da IN 176/87, estatuinto que a provisão para créditos de liquidação duvidosa poderia ser superior à determinada de acordo com os itens 1 e 2, desde que não excedesse ao valor calculado segundo o disposto no item V, alínea b, da Resolução n.º 1.423/87.

Destarte, o procedimento adotado pela impugnante estava de perfeito acordo com a norma fiscal que permitiu às instituições financeiras a adoção de regra baixada pelo CMN para efeitos de constituição de provisão para devedores duvidosos.

Com base nessas regras, a impugnante constituiu PDD sobre 100% dos créditos inscritos em créditos em liquidação. Na data do encerramento do período-base, o crédito contra a Construtora Queiroz Galvão estava inscrito em créditos em liquidação e sobre o qual foi constituída a PDD.

E mesmo que não fosse permitida a constituição de PDD sobre o crédito em questão, a exigência fiscal seria decorrente tão-somente da postergação no pagamento do imposto de renda uma vez que, no período-base de 1991, o crédito foi negociado tendo a impugnante registrado o valor recuperado como receita de recuperação de crédito compensado.

Equivocou-se novamente o autuante ao exigir multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988. De fato, a impugnante apresentou sua declaração dentro do prazo baixado pela Secretaria da Receita Federal. Conforme recibo de entrega de fls. 83, a declaração foi entregue em 28/02/89, dentro do prazo, de maneira que a multa por atraso é absolutamente improcedente."

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 18 de agosto 1999.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR



Processo n.º : 13814.000169/93-37
Acórdão n.º : 101-92.785

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DA FAZENDA NACIONAL